



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1945272 - SP (2021/0192485-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **CARLOS ALBERTO DE CARVALHO**
AGRAVANTE : **ELOISA LUCIA KIMIE HIRANO ARRUDA MORAES**
AGRAVANTE : **EDVAL CAVALCANTI DE ARAUJO**
AGRAVANTE : **JURANDIR CAMPANARI**
AGRAVANTE : **MARILZA LUCIA GABRIEL BORANELLI**
ADVOGADOS : **DALMIRO FRANCISCO - SP102024**
 VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA - SP139812
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
AGRAVADO : **BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADOS : **OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553**
 LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388
 PATRÍCIA PADILHA DA SILVA - RS090177
 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SP337368

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EX-EMPREGADOR E ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PRL). EXTENSÃO A BENEFICIÁRIOS DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. PRECEDENTE VINCULANTE DO STF. TEMA N. 190/STF. HIPÓTESE DIVERSA DO TEMA N. 1.166/STF.

1. A ação tem por objeto a extensão do pagamento da Participação nos Lucros e Resultados (PRL) aos aposentados, benefício este atualmente concedido apenas aos empregados em atividade na instituição financeira. Os autores da ação são beneficiários de proventos complementares de aposentadoria pagos pela patrocinadora Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, entidade fechada de previdência complementar.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE n. 586.453/SE e 583.050/RS, julgados na mesma data e com repercussão geral reconhecida (Tema n. 190), firmou a tese da competência da Justiça Comum para processar e julgar as ações que tenham por objeto o pagamento de proventos de complementação de aposentadoria em razão da autonomia do contrato de previdência complementar.

3. Precedente específico do STF envolvendo a mesma entidade previdenciária e a mesma ex-empregadora dos autores e pretendendo o pagamento de PLR a aposentados: RE 1458052 ED-AgR, relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, publicado 27/2/2024.

4. Precedente específico do STJ envolvendo PLR: AgInt nos EDcl no CC n. 194.025/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 5/11/2024; AgInt nos EDcl no CC n. 190.033/SP, relator Ministro Moura

Ribeiro, Segunda Seção, DJe de 30/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.682.780 /SP, relatora Ministro Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 25/11/2021

5. Hipótese dos autos que não se insere no Tema n. 1.166/STF.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1945272 - SP (2021/0192485-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO
AGRAVANTE : ELOISA LUCIA KIMIE HIRANO ARRUDA MORAES
AGRAVANTE : EDVAL CAVALCANTI DE ARAUJO
AGRAVANTE : JURANDIR CAMPANARI
AGRAVANTE : MARILZA LUCIA GABRIEL BORANELLI
ADVOGADOS : DALMIRO FRANCISCO - SP102024
VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA - SP139812
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
AGRAVADO : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553
LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388
PATRÍCIA PADILHA DA SILVA - RS090177
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SP337368

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EX-EMPREGADOR E ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PRL). EXTENSÃO A BENEFICIÁRIOS DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. PRECEDENTE VINCULANTE DO STF. TEMA N. 190/STF. HIPÓTESE DIVERSA DO TEMA N. 1.166/STF.

1. A ação tem por objeto a extensão do pagamento da Participação nos Lucros e Resultados (PRL) aos aposentados, benefício este atualmente concedido apenas aos empregados em atividade na instituição financeira. Os autores da ação são beneficiários de proventos complementares de aposentadoria pagos pela patrocinadora Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, entidade fechada de previdência complementar.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE n. 586.453/SE e 583.050/RS, julgados na mesma data e com repercussão geral reconhecida (Tema n. 190), firmou a tese da competência da Justiça Comum para processar e julgar as ações que tenham por objeto o pagamento de proventos de complementação de aposentadoria em razão da autonomia do contrato de previdência complementar.

3. Precedente específico do STF envolvendo a mesma entidade previdenciária e a mesma ex-empregadora dos autores e pretendendo o pagamento de PLR a aposentados: RE 1458052 ED-AgR, relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, publicado 27/2/2024.

4. Precedente específico do STJ envolvendo PLR: AgInt nos EDcl no CC n. 194.025/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 5/11/2024; AgInt nos EDcl no CC n. 190.033/SP, relator Ministro Moura

5. Hipótese dos autos que não se insere no Tema n. 1.166/STF.
Agravado interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CARLOS ALBERTO DE CARVALHO e OUTROS contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 93):

COMPETÊNCIA - Ação que versa sobre cobrança de gratificação decorrente de Regulamento de Pessoal do Banespa - Participação nos Lucros e Resultados (PRL) - Autores, que ora são aposentados, que pretendem o recebimento dessa gratificação, paga apenas aos funcionários da ativa - Controvérsia que não se relaciona a benefício decorrente da relação contratual estabelecida entre a entidade de previdência privada e os beneficiários - Verba de natureza trabalhista, e não previdenciária - Deslocamento da competência para a Justiça do Trabalho - Precedentes deste e. TJSP e questão objeto de recente decisão do c. STJ, em Conflito de Competência envolvendo as mesmas partes ora agravantes - Decisão agravada mantida - RECURSO DESPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 111-113).

A decisão agravada deu provimento ao recurso especial dos agravados para reconhecer a competência da Justiça Comum para análise do feito nos termos da seguinte ementa (fl. 186):

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. EX-EMPREGADOR E ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PRL). EXTENSÃO A BENEFICIÁRIOS DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. PRECEDENTE VINCULANTE DO STF. TEMA N. 190/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES ESPECÍFICOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, determinei aos embargantes a complementação das razões dos aclaratórios para recebê-los como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC (fl. 209).

Nas razões do recurso interno, os agravantes aduzem que a competência para análise do feito é da Justiça do Trabalho, a teor do contido no Tema n. 1.166/STF.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 225-235.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Nada a prover.

Conforme se infere dos autos, a ação tem por objeto a extensão aos aposentados do Banco do Estado de São Paulo - Banespa, sucedido pelo Banco Santander (Brasil) S.A., da Participação nos Lucros e Resultados (PRL) paga aos empregados em atividade na instituição financeira, patrocinadora do Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, entidade fechada de previdência complementar, da qual os autores da ação são beneficiários de proventos complementares de aposentadoria.

O Tribunal de origem entendeu que o suposto direito à incorporação da referida verba decorre do extinto contrato de trabalho, não tendo relação com a complementação de aposentadoria paga pelo Banesprev, motivo pelo qual manteve o entendimento do juízo que reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Vejamos:

Pois bem. Dito isso, no caso em tela, reclamam os autores o direito à gratificação decorrente do PRL, que é paga apenas aos funcionários da ativa do Banco Santander, almejando que tal verba seja incorporada ao seu benefício previdenciário oriundo da BANESPREV.

Nessa linha, não estão os autores a discutir o plano de previdência complementar que estipularam com a BANESPREV, mas a gratificação oriunda da relação contratual que mantiveram com o Banco, seu ex-empregador, deixando evidenciada que a verba reclamada decorre da relação de trabalho.

[...]

E como acima já adiantado, a questão aqui é oposta, pois a gratificação reclamada pelos agravados não decorre do pacto firmado com a instituição de previdência privada, mas do extinto contrato de trabalho com o Banco agravante.

Ocorre, porém, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos RE n. 586.453/SE e 583.050/RS, julgados na mesma data e com repercussão geral reconhecida (Tema n. 190), firmou a tese da competência da Justiça Comum para processar e julgar as ações que tenham por objeto o pagamento de proventos de complementação de aposentadoria em razão da autonomia do contrato de previdência complementar.

Transcrevo as ementas dos julgados, respectivamente:

Recurso extraordinário – Direito Previdenciário e Processual Civil – Repercussão geral reconhecida – Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter

complementação de aposentadoria – Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho – Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema – Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13).

1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta.

2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema.

3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria.

4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013).

5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio.

(RE 586453, relator p/ acórdão Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, publicado em 6/6/2013, VOL-02693-01 PP-00001.)

Recurso extraordinário – Direito Previdenciário e Processual Civil – Repercussão geral reconhecida – Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria – Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho – Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior

efetividade e racionalidade ao sistema – Competência da Justiça comum para o processamento do feito – Recurso não provido.

1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta.

2. O intérprete diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível deve optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema.

3. Recurso extraordinário não provido.

(RE 583050, relator p/ acórdão Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, publicado em 11/6/2013, VOL-02694-01 PP-00001.)

Cabe destacar que, a partir da tese da autonomia do contrato de previdência privada fixada nesses precedentes, o STF vem declarando a competência da Justiça Comum em todos os recursos extraordinários interpostos em ações que tenham por objeto o recebimento de proventos de complementação de aposentadoria, inclusive naquelas ajuizadas exclusivamente contra o ex-empregador, independentemente da causa de pedir.

Com efeito, considerou o Supremo Tribunal que essa solução se impunha em prol da segurança e da racionalidade do sistema de normas constitucionais e legais que regem a previdência complementar, a fim de evitar que dois tribunais superiores – o STJ e o TST – tivessem competência para interpretar o mesmo sistema de leis e, sobretudo, para pôr fim à polêmica acerca da competência, que retardava a solução de mérito de incontáveis processos.

Na linha de declarar a competência da Justiça Comum em ações ajuizadas exclusivamente contra o empregador, objetivando o pagamento de complementação de aposentadoria, com causa de pedir relacionada ao contrato de trabalho, apenas para exemplificar, cito, entre muitas outras, as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AÇÃO PROPOSTA CONTRA EX-EMPREGADOR. AUTONOMIA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM.

1. Compete à Justiça Comum o julgamento de conflito a envolver complementação de proventos de aposentadoria em ação proposta apenas contra ex-empregador.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgInt no RE 1.256.707/SP, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJ 3.6.2020)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONSONÂNCIA DA DECISÃO ORA RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal.

2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Agravo interno conhecido e não provido.

(AgInt no RE 1.125.192/SP, relator Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJ 11.12.2019.)

Acrescento, porquanto pertinente, precedente do STF envolvendo a mesma entidade previdenciária e a mesma ex-empregadora dos autores:

Agravo regimental em embargos de declaração em recurso extraordinário. Previdência privada. Pretensão de se incorporar a gratificação semestral/**PLR** ao benefício previdenciário. Artigo 56 do Regulamento de Pessoal do BANESPA, sucedido pelo Banco Santander. Competência da Justiça Comum. Precedentes.

1. Aplicabilidade da tese fixada no Tema nº 190 da Repercussão Geral: baseando-se na autonomia do direito previdenciário, a Corte, nos autos do RE nº 586.453/SE-RG, firmou o entendimento de que as ações propostas com o fito de obter complementação de aposentadoria são de competência da Justiça Comum, ainda que a relação firmada tenha se originado de contrato de trabalho.

2. Agravo regimental não provido.

3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

(RE 1458052 ED-AgR, relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, publicado 27/2/2024.)

No âmbito do STJ, também envolvendo as mesmas entidades, citam-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (**PLR**). PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. NATUREZA CIVIL. AGRAVO PROVIDO.

1. A Participação nos Lucros e Resultados (**PLR**), quando integrada ao plano de previdência complementar após o término da relação de emprego, adquire natureza civil e se desvincula do caráter de verba trabalhista.

2. A competência para processar e julgar demandas envolvendo benefícios de previdência complementar é da Justiça comum, mesmo que a origem do benefício tenha relação com o contrato de trabalho.

3. Agravo interno provido.

(AgInt nos EDcl no CC n. 194.025/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe de 5/11/2024 .)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção do STJ pacificou o entendimento no sentido de ser da competência da Justiça comum o processamento e julgamento de ação que visa à complementação de benefício previdenciário, uma vez que o pedido e a causa de pedir decorrem de pacto de natureza previdenciária privada, o que evidencia a natureza civil da contratação, envolvendo tão somente de maneira indireta os aspectos da relação trabalhista.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no CC n. 190.033/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe de 30/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. BANESPA. EX-EMPREGADOR. NORMAS INTERNAS. PRECEDENTE VINCULANTE DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.**

1. No julgamento do RE 586.453/SE e do RE 583.050/RS, sob o rito da repercussão geral, o STF estabeleceu, em caráter vinculante, que "a competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta" (Pleno, Rel. p/ acórdão o Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 5.6.2013)

2. Em prol da efetividade e racionalidade ao sistema, prevaleceu o entendimento de que, na generalidade das demandas em que se postula benefício de previdência privada, qualquer que seja a causa de pedir, mesmo que se discuta a interpretação e a legalidade de acordos coletivos de trabalho, e que o único réu seja o ex-empregador /patrocinador (hipótese do RE 583.050/RS), a competência será da Justiça Estadual.

3. No RE 586.453/SE, essa conclusão se estendeu a casos de benefícios criados antes da instituição da Petros e custeados integralmente pela Petrobrás, orientação que

vincula o julgamento que vincula do presente recurso. Precedente da Segunda Seção (CC 148.352/SP).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.682.780/SP, relatora Ministro Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 25/11/2021.)

No mais, acrescento que o Tema n. 1.166/STF tem aplicação extremamente restrita, sendo pertinente apenas às ações em que há cumulação de pedidos. O primeiro refere-se à aferição do cunho salarial, ou não, da verba, momento em que a ação tramitará na Justiça trabalhista, limitada à prolação de sentença declaratória do caráter jurídico da rubrica. O segundo pedido, por sua vez, se refere ao reflexo da eventual declaração salarial no cálculo do benefício já concedido, o que, nem de perto, é a hipótese dos autos, visto que a pretensão da parte é a concessão/extensão da rubrica Participação nos Lucros e Resultados (PLR), independentemente de sua natureza, aos aposentados.

E, a teor dos precedentes acima citados, a questão é de competência exclusiva da Justiça Comum.

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.945.272 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0192485-8

Número de Origem:

10820038820208260100 1082003882020826010012632020 12632020 22480971820208260000

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRENTE : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553

LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388

PATRÍCIA PADILHA DA SILVA - RS090177

FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SP337368

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO

RECORRIDO : ELOISA LUCIA KIMIE HIRANO ARRUDA MORAES

RECORRIDO : EDVAL CAVALCANTI DE ARAUJO

RECORRIDO : JURANDIR CAMPANARI

RECORRIDO : MARILZA LUCIA GABRIEL BORANELLI

ADVOGADOS : DALMIRO FRANCISCO - SP102024

VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA - SP139812

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO

AGRAVANTE : ELOISA LUCIA KIMIE HIRANO ARRUDA MORAES

AGRAVANTE : EDVAL CAVALCANTI DE ARAUJO

AGRAVANTE : JURANDIR CAMPANARI

AGRAVANTE : MARILZA LUCIA GABRIEL BORANELLI

ADVOGADOS : DALMIRO FRANCISCO - SP102024

VLADIMIR RIBEIRO DE ALMEIDA - SP139812

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

AGRAVADO : BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ - DF015553

LAURA WOLFF PLETSCH - RS078388

PATRÍCIA PADILHA DA SILVA - RS090177

FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - SP337368

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 23 de junho de 2025